Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2932/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18097/2013
PROTOCOLO	:	1456298
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUCELENE DE OLIVEIRA SANTUSSI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	CONTROLE CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE ANÁLISE E PROGRAMAS DE SISTEMAS, CONTABILIDADE, SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL TRANSPARÊNCIA, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL PARA ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	38.500,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 2/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Eldorado e a empresa Controle Consultoria & Informática Ltda., ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 9657/2014, peça 27), e considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-14083/2014 (peça 30) e opinou pela "***legalidade e regularidade*** *do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 2/2013 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que a Presidente da Câmara Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Convite nº 2/2013, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 2/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Eldorado e a empresa Controle Consultoria & Informática Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** à Sra. **Lucelene de Oliveira Santussi**, CPF nº 095.544.128-51, Presidente da Câmara Municipal de Eldorado, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 2/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS